



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096241-20.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDIR CASCALES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram do recurso interposto, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1096241-20.2024.8.26.0053

Apelante: Valdir Cascale

Apelado: Diretor do Setor de Pontuação do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo

TJSP – (Voto nº 34.164)

Mandado de Segurança - Instauração de processo de cassação do direito de dirigir - Impetração após 120 dias da ciência do ato impugnado – Decadência operada ex vi do disposto no artigo 23 da lei de regência - Extinção do processo sem julgamento do mérito – Ordem denegada.

Não se conhece do recurso interposto, com observação.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Valdir Cascales contra ato do Diretor de Habilitação do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN, objetivando a anulação da penalidade de cassação do direito de dirigir, aplicada no Processo Administrativo nº 4920/2023. Aduz o impetrante ser condutor habilitado para categoria “AB”, constando bloqueio em seu prontuário, em virtude da cassação do direito de dirigir que lhe foi imposta, penalidade que deverá ser cumprida de 08 de dezembro de 2023 até 07 de dezembro de 2025. Alega o impetrante que o referido processo administrativo se fundamenta na antiga redação do artigo 261, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, norma revogada pelo advento da Lei nº 14.071/2020. Sustentou, ainda, a ocorrência de

decadência, pois não foi observado o prazo do artigo 282, §6º, do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, requer o deferimento da liminar, a fim de determinar a imediata suspensão de aplicação da penalidade de cassação do direito de dirigir e, no mérito, seja concedida a segurança, para anular a penalidade (fl.01/15). A liminar foi indeferida (fl.39/40).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações a fl. 49/55.

A sentença denegou a segurança, seja pela decadência, seja pela ausência de violação de direito líquido e certo do impetrante, seja pela ausência de ilegalidade do ato atacado (fl.61/64).

Inconformado, apela o impetrante, alegando, em síntese, que não há nos autos comprovação de que tenha recebido a notificação de instauração do procedimento administrativo de cassação, bem como não foi notificado anteriormente sobre a instauração do procedimento administrativo de suspensão do direito de dirigir, deixando de identificar o real condutor e não apresentando defesa no prazo, dando ensejo à instauração do procedimento administrativo para imposição da penalidade de cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação (fl.68/88).

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões, subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Trata-se de *writ of mandamus* impetrado por Valdir Cascales contra ato do Diretor de Habilitação do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN, objetivando a anulação da penalidade de cassação do direito de dirigir, aplicada no Processo Administrativo nº 4920/2023.

De pronto, cumpre destacar que a decadência no *writ of mandamus* não se refere ao direito material, mas sim a pressuposto de ação, revolvendo, pois, pressuposto específico de admissibilidade (interesse processual de prévia delinação legal com relação ao prazo), a partir do qual não há falar em decisão de mérito declaratória da decadência, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive pelo fato de que o reconhecimento da decadência importa, na realidade, na inadequação da via eleita, quanto ao *writ*, não fazendo coisa julgada material e muito menos obstando o ingresso na via ordinária, o que garante, por si só, que o decurso do prazo decadencial impõe a extinção da mandamental sem resolução de mérito.

Prevê o artigo 23, da Lei Federal nº 12.016/2009, que a impetração de mandado de segurança deve ocorrer até 120 dias da

ciência do ato impugnado.

Não é outra a lição de Hely Lopes Meireles:

“O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado”

(Mandado de Segurança, 21ª edição, Editora Malheiros, pág.48).

In casu, conforme as informações prestadas pela autoridade coatora a fl.49/55, a infração que originou o processo de cassação do direito de dirigir do impetrante foi cometida em 14 de novembro de 2019, sendo instaurado o processo administrativo de cassação do direito de dirigir em 11 de março de 2023, com notificação de instauração expedida em 17 de março de 2023, bem como notificação de encerramento da via administrativa em 22 de novembro de 2023. A decisão administrativa determinou o início do cumprimento da penalidade em 08 de dezembro de 2023 e término em 07 de dezembro de 2025 (vinte e quatro meses).

Nesse contexto, a ciência acerca da imposição de penalidade ocorreu com o recebimento da respectiva notificação no endereço de cadastro do veículo, conforme prevê o artigo 282, *caput* e

§1º, do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

“Art.282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§1º. A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.”

Portanto, considera-se que o impetrante tomou ciência do ato tido como coator quando foi notificado acerca da instauração do processo de cassação do direito de dirigir, ou seja, **em 17 de março de 2023**, não sendo necessária a prova de recebimento pessoal pelo destinatário, bastando a demonstração do envio, como ocorreu no caso em tela.

O impetrante recebeu todas as notificações, tanto que infirmado é na inicial, o que se olvidou, lamentavelmente, em sede de apelação.

Nessa esteira, verifica-se a decadência do direito de requerer a segurança, porquanto decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias entre a ciência da decisão impugnada e a impetração do *writ* em **10 de dezembro de 2024**, conforme o disposto no artigo 23, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Outrossim, enfatizo que o prazo de 120 dias é decadencial, não se suspendendo ou interrompendo (Cf. Hely Lopes Meirelles, *in* Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", p. 28).

Por fim, cumpre aclarar que a matéria recursal não causa pertinência, na medida em que se trata de mera inovação recursal, não cabendo conhecimento, sob pena de supressão de instância.

Por epítome, ante o reconhecimento da ocorrência da decadência processual, a denegação da ordem era mesmo medida de rigor, na esteira do disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3. À vista do exposto, não conheço do recurso interposto, com observação.

Ricardo Anafe
Relator